



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 11/junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.781

Processo nº 10845-003056/90-77.

Recorrente RESANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

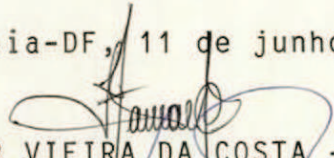
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

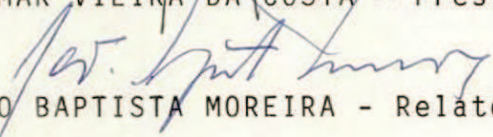
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-677

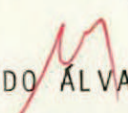
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:

IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA,
LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR
BASTOS CHAUVET (Suplentes). Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO
MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.781 RESOLUÇÃO Nº 301-677

RECORRENTE: RESANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida de fls.106
ut infra:

"Trata a presente do auto de infração lavrado contra Resana S/A. Indústrias Químicas, por infração ao artigo 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº..... 91.030/85.

A empresa submeteu a despacho de importação, mercadoria declarada como Politetrametileno eter glicol ou Poli (1-4 Oxibutileno) glicol de alfa hidroxipoli oxitetrametileno, Poliol Poliester Glicol de função Diol, 99% de pureza, nome comercial Polimeg 1000, qualidade industrial, estado físico: líquido, classificação TAB 38.19.99.00 alíquota do Imposto de Importação 30% e 10% para o I.P.I.

Através do laudo nº 4936-a de 30/09/87, fl.45, constatou-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno) Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano; classificado na posição 39.02.01.99, de acordo com os dizeres das Notas Explicativas NENAB-pags. 510 e 511.

Defesa apresentada

Inconformada com o procedimento fiscal, a empresa apresentou sua impugnação, nos termos do art. 15 do Dec. nº 70.235/72, alegando em síntese:

- a - que houve equívoco do LABANA, pois o produto não se trata de uma matéria plástica de base ou resina artificial.
- b - que a classificação do produto na posição..... 39.02.01.99 é inadequada.
- c - cita o parecer CST 3234/82 que trata de um produto similar: TERRACOL 1800

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A contestação da defesa

Analizando os elementos básicos da defesa apresentada, assim se pronunciou o AFTN ao elaborar a sua contestação de defesa, "in verbis":

"O auto de infração foi lavrado tendo em vista o laudo laboratorial 4936-A de 30/05/87 emitido pelo LABANA onde se constatou que o material analisado tratava-se de uma matéria plástica de base; a classificação TAB 39.02.01.99 está de acordo com os dizeres das Notas Explicativas - NENAB-pags. 510 e 511.

O produto (Terramicol 1800) de que trata o parecer CST 3234/82, classificação 38.19.99.00 não deve servir de parâmetro para o presente caso, pois de acordo com o documento III, fl. 99 apresentado pela impugnante trata-se de (Politetrametileno eter glicol) polímero de peso molecular médio, SEM CARACTERÍSTICA DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, nem de cera, utilizada como matéria prima na fabricação de fio de lycra".

Relatório: parecer

Discute-se no presente processo a classificação fiscal do produto de nome comercial Polimeg 1000. A fiscalização demonstrou que as alegações levantadas pela autuada não são procedentes. Com base no laudo LABANA (fl.45) - constata-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno) Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano. Sua classificação fiscal far-se-á no código 39.02.01.99, da TAB de acordo com os dizeres das Notas Explicativas NENAB pags.. 510 e 511."

A Autoridade a quo, às fls. 109, assim decidiu:

"Imposto de Importação - Classificação Fiscal de Mercadoria. Com base em laudo LABANA constata-se que o produto analisado é um Poli (oxi-tetrametileno), Glicol, um Poliol de baixo peso molecular, uma matéria plástica de base utilizada na fabricação de Poliuretano. Sua classifi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cação fiscal far-se-á no código....
39.02.01.99 da TAB, de acordo com
dizeres das Notas Explicativas NENAB
-pags. 510 e 511."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 134 et
seqs, que leio para meus pares.

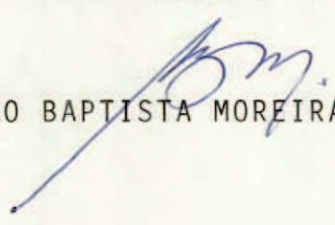
É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Não satisfeito com os laudos e argumentos, em que se baseou a decisão recorrida para a manutenção da desclassificação fiscal, e tendo a Requerente solicitado a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, junto à Repartição de origem, para que, junta da amostra pertinente em poder do LABANA, seja providenciada sua análise, pelo INT, intimadas as Partes a formularem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, Relator.